

o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 17 267, publicada pela Presidência do Conselho, Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, no *Diário do Governo* n.º 161, 1.ª série, de 16 do corrente mês, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 135.º, n.º 2) «Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1» 1.100\$00

deve ler-se:

Artigo 135.º, n.º 2) «Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1» 1.100\$60

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 27 de Julho de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 419

Tendo em vista o disposto do Decreto-Lei n.º 42 262, de 14 de Maio de 1959, necessita o Fundo de Fomento Nacional de ser habilitado com 180:000.000\$, a facultar pelo Ministério das Finanças em condições idênticas às estabelecidas pelos Decretos-Leis n.ºs 39 830, 40 663, 41 244 e 41 683, respectivamente de 27 de Setembro de 1954, 29 de Junho de 1956, 27 de Agosto de 1957 e 17 de Junho de 1958.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério das Finanças a facultar ao Fundo de Fomento Nacional, em prestações, durante o ano de 1959, meios até ao limite de 180:000.000\$, mediante o juro de 3,5 por cento ao ano, cujo reembolso se efectuará em quarenta semestralidades ou em vinte anuidades, com início em data não posterior a 30 de Junho de 1962.

§ único. O Conselho Económico determinará a aplicação dos meios a facultar nos termos deste artigo, tendo em conta o programa da execução em 1959 do II Plano de Fomento.

Art. 2.º Os créditos e os encargos resultantes para o Fundo da execução do presente decreto-lei acrescem aos que são referidos nas respectivas alíneas do artigo 47.º e na alínea c) do n.º 1.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António

de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 42 420

Considerando que foi adjudicada ao arquitecto José da Costa e Silva a elaboração do projecto de «Ampliação do corpo de aulas do Colégio Militar, na Luz»;

Considerando que para a execução de tal projecto está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas a celebrar contrato com o arquitecto José da Costa e Silva para a execução do projecto designado por «Ampliação do corpo de aulas do Colégio Militar, na Luz», pela importância de 120.833\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	60.416\$50
Em 1960	60.416\$50

ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 421

Considerando que foi adjudicada à firma Figueira, Simões & Silva, L.ª, a empreitada de «2.º grupo de artilharia de costa (Trafaria) — Instalação de equipamento na cozinha das praças»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e setenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Figueira, Simões & Silva, L.^{da}, para a execução da empreitada de «2.º grupo de artilharia de costa (Trafaria) — Instalação de equipamento na cozinha das praças», pela importância de 134.825\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 85.000\$ no corrente ano e 49.825\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 42 422

Considerando que foi adjudicada a Manuel José Repas da Mata a empreitada de «Escola de Regentes Agrícolas de Évora — Diversas reparações»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel José Repas da Mata para a execução da empreitada de «Escola de Regentes Agrícolas de Évora — Diversas reparações», pela importância de 208.666\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 108.666\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 42 423

Considerando que foi adjudicada à Sociedade Aerocalor e Frio Reunidos, L.^{da}, a empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso material, instalação eléctrica e trabalhos com a instalação de águas quentes»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e celebrar contrato com a Sociedade Aerocalor e Frio Reunidos, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso material, instalação eléctrica e trabalhos com a instalação de águas quentes», pela importância de 282.860\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 82.860\$ no corrente ano e 200.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 42 424

1. O abastecimento de *bunkers* à navegação de longo curso é feito por contratos internacionais com os grandes grupos de companhias de petróleos, sendo os preços dos subprodutos empregados sujeitos a uma limitação que garanta o seu escoamento.

2. Mesmo com as mais apropriadas características da instalação industrial e a utilização de ramas de qualidade aconselhável, para se assegurar a máxima produção de produtos leves, e portanto o mínimo possível de produtos residuais, é incontroverso que em toda a África se torna muito difícil às refinarias locais dispor do combustível residual, visto o consumo ser muito reduzido, em virtude do fraco nível actual de industrialização desse continente.

Torna-se, portanto, necessário adoptar providências no sentido de dar preferência às refinarias de petróleo instaladas no ultramar para os fornecimentos à navegação internacional e nacional de óleos combustíveis por elas produzidos, a efectuar nos portos das respectivas províncias.

3. Acrescenta-se a estas considerações que esses abastecimentos à navegação marítima devem continuar a ser efectuados sem prejuízo das empresas que normalmente os fazem e a preços que se não afastem dos que internacionalmente estiverem a ser praticados.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os óleos combustíveis produzidos em refinarias de petróleo instaladas nas províncias ultramarinas gozarão de preferência, em igualdade de qualidade e em concorrência de preços com os óleos de origem estrangeira, nos fornecimentos à navegação marítima a efectuar nos portos das respectivas províncias.